

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18-12-17 às 18:50

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

~~DALTON STEVANO~~ CLAUDIO FONSECA.

Para Receber:
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/2018 AO 19 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 18/03/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

7 a 10 Em 03/05/18

Marcia Yoshimi Taniguchi
RF 11.329 - SICK



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0708-17

Folha nº 7 do Proc
Nº 708 de 20 17

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 708 - 30.12

PARECER Nº 544/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0708/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, com área de construção acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), a adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência.

Justifica a propositura a necessidade de se oferecer conforto às crianças com deficiência e seus familiares quando estiverem fazendo compras em supermercados. Ademais, a questão assemelha-se à normatização que obriga supermercados e "shopping centers" à reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação.

No que tange à proteção de pessoas com deficiências, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem julgando reiteradamente constitucionais leis que visem facilitar o acesso da pessoa com deficiência. Vejamos:

"Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. **O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF. Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar." (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende). (grifos nossos)

DEL 571/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0708-17

Folha nº 8 do Pro.
vo 88 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC. 11.326 - SGT. 12

fls. 11

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, **dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região.** Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. **Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.** (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14, Órgão Especial, Relator: Desembargador Vanderli Álvares)

Tal obrigatoriedade aos estabelecimentos privados de uso coletivo, nas quais se enquadram os hipermercados, supermercados, é justificada, ainda, pelo poder de polícia inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

No caso, o escopo do projeto ao disponibilizar carrinhos de compra adaptados, em percentual razoável de 2% (dois por cento) daqueles já existentes, constitui ato que atende aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à acessibilidade, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destaques nossos).

Essa previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 9, item 1, prevê a necessidade de tomada de medidas apropriadas por parte do Poder Público para assegurar a acessibilidade às

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0708-17

Folha nº 9 do PL
Vº 708 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Host
PL 708/2017 - SGP 12

pessoas com deficiência, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em edifícios e residências.

Referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, gozando de força normativa constitucional, o que demonstra a higidez e a compatibilidade desta propositura com nossa Carta Magna.

Assim, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a alteração da redação do projeto para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sem prejuízo de demais adaptações que as Comissões de Mérito julgarem oportunas, bem como: a) fixar multa em caso de descumprimento da medida, inserindo-se o critério de correção com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, haja vista que fere o princípio da legalidade a mera indicação para que o Poder Executivo estipule a reprimenda por meio de decreto (art. 5º, II, da CF/88); b) prever que a obrigatoriedade de disponibilização dos carrinhos adaptados restringe-se aos estabelecimentos que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes, a fim de não caracterizar interferência indevida no exercício da atividade econômica privada, conjugando assim o princípio da proteção das pessoas com deficiência e o princípio da livre iniciativa.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0708/17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em todos os supermercados e hipermercados com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), de adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos de compra para utilização por crianças com deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os supermercados e hipermercados, com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes, deverão proceder à adaptação de 2% (cinco por cento) dos carrinhos para utilização por crianças com deficiência.

Parágrafo único. Caso o percentual de que trata o “caput” deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0708-17

folha nº 10 do Pto.
Nº 708 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE 11.328 - SGP. 12

fls. 13

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a:

I – notificação com prazo para regularização;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por estabelecimento infrator, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/18

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

Relator

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE
FABIO RIVA

REIS

SANDRA TADEU